



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0069322-42.2014.815.2001

ORIGEM :7ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Luan da Silva Batista
ADVOGADO :Eneas Flavio Soares de Moraes Segundo
APELADO :Bradesco Cia de Seguros S/A

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL –

Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Sentença – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Prévio requerimento administrativo – Inexistência – Ausência de interesse de agir – Regramento contido no RE nº 631.240/MG – Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal – Ação ajuizada posteriormente à conclusão do referido julgamento – Impossibilidade de prosseguimento – Art.557, caput, do CPC – Seguimento negado.

- A não comprovação de prévia solicitação administrativa do benefício previdenciário impede o prosseguimento da demanda por ausência de interesse processual, nas ações propostas após de 03.09.2014, data da conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral pelo STF.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **LUAN DA SILVA BATISTA** contra a sentença que, nos autos da ação de

cobrança de seguro obrigatório DPVAT em virtude de invalidez permanente proposta pelo ora apelante, em face da **BRDESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A**, extinguiu o feito sem indeferiu a petição inicial com sucedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em virtude da ausência de interesse processual, ante a falta de prova do prévio requerimento administrativo do seguro pleiteado.

Em suas razões (fls.17/33), a parte recorrente busca a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de necessidade de prévio requerimento administrativo aduzindo a ofensa ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional e o cerceamento da defesa.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls.32/42, pugnando pelo prosseguimento do recurso apelatório sem manifestação de mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

Insurge-se o recorrente contra decisão do juiz de piso por afirmar ser inadmissível a exigência do esgotamento da via administrativa para acessar o Judiciário, por violar o princípio da legalidade e do acesso à Justiça, não encontrando, pois, amparo legal.

Sem razão o apelante.

Conforme o “*decisum*” combatido, o autor sequer tentou receber os valores que entende devidos administrativamente, razão pela qual, não há que se falar em interesse de agir.

Pois bem. Como cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV¹, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

Todavia, como se verá adiante, a apreciação judicial não prescinde de exaurimento administrativo, mas de caracterização da pretensão resistida pela parte recorrida, para que se configure o interesse de agir, condição essa necessária ao prosseguimento da ação.

¹ Art. 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de considerar que a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT prescinde de demonstração de cumprimento de alguns requisitos na esfera administrativa, para caracterizar o interesse de agir, tendo sido a repercussão geral reconhecida através do Recurso Extraordinário 631.240/MG, cujo teor transcreve-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30

dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF - RE: 631240 MG , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/08/2014, Data de Publicação: DJe-170 Divulgação: 02/09/2014 Publicação: 03/09/2014) (Destaquei)

Para compreensão dos limites acima estabelecidos, mister esclarecer que a data de propositura da ação representa o marco de aplicação das regras de modulação estipuladas.

Nos termos do entendimento acima transcrito, caso a ação tenha sido proposta sem demonstração de prévio requerimento administrativo, em período alcance até a data de julgamento do recurso representativo da controvérsia acima citado (03.09.2014), as seguintes fórmulas de transição deverão ser observadas:

- “(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;*
- (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;*
- (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e*

(ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir:

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.”

Percebe-se, pois, que o referido entendimento oportuniza a regularização da situação administrativa das ações propostas até a data de julgamento do referido recurso, impedindo que seu prosseguimento seja obstado por regras posteriormente impostas.

Noutro viés, entretanto, aquelas ações que se iniciaram após a data de conclusão do julgamento em análise, caso não comprovem o regular processamento de prévio pedido de concessão de benefício na esfera administrativa, restarão por ter configurada a ausência do interesse de agir, devendo serem extintas sem julgamento de mérito, vez que inexistente o interesse processual em tais situações.

Aplicando-se ao caso vertente, cuja propositura ocorreu em 03.12.2014, posteriormente ao julgamento do recurso extraordinário, tais requisitos não foram obedecidos, visto que a parte autora tão somente afirmou que a necessidade de ingresso com a presente ação de cobrança para obtenção do seguro DPVAT, deixando de comprovar o prévio pedido administrativo, inclusive perícia, não subsistindo, portanto, motivos que respaldem o prosseguimento da presente ação.

Apenas para corroborar, cita-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, que partilha do mesmo entendimento:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.065 - PR (2013/0259344-0) 1(...)É o relatório. DECIDO. Trata-se de debate acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para configurar interesse de agir de segurado que pretenda concessão de benefício previdenciário. **Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu e julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso), sobre a mesma controvérsia verificada no presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS, para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. (...) Em consonância com a decisão do STF, reitero minha convicção do cabimento da exigência de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à justiça materializado pelo presente processo.** Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, v. 1, 4 ed., pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui em debate, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. (...). **No caso dos autos, todavia, o autor da ação, ora recorrido, deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado. Falta, portanto, interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Tal entendimento está em consonância com a decisão proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas as regras de modulação de efeitos instituídos naquela decisão, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014).** Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para que o juiz de primeiro grau aplique as regras de modulação

estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG (em 3.9.2014). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator.” (STJ - AREsp: 378065 PR 2013/0259344-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 10/03/2015) – Grifei..

Com efeito, desatendidos os pressupostos de validação da propositura da ação de cobrança do benefício previdenciário, não pode prosseguir a demanda.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, caput², do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação, mantendo todos os termos da decisão de primeiro grau, visto que o recurso se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

²Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.